



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.353 - RJ (2016/0110322-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : WALDIR LUIZ BULGARELLI - SP217291
FABIO OLIVEIRA DUTRA E OUTRO(S) - SP292207
AGRAVADO : MANOEL SALVADOR DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVANO DA SILVA LOPES - RJ152861

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. AGRAVO INTERNO DO BANCO SAFRA PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, os descontos na folha de pagamento de Servidor Público devem ser limitados a 30% (trinta por cento) de sua remuneração, em função do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos.

2. Todavia, a legislação aplicável aos Militares não fixou um limite específico para empréstimos consignados em folha de pagamento, porém, limitou-se a estipular que, aplicados os descontos obrigatórios e autorizados, o integrante das Forças Armadas não poderá perceber quantia inferior a 30% da sua remuneração ou proventos.

3. Assim, o limite dos descontos em folha do Militar das Forças Armadas corresponde ao máximo de 70% de sua remuneração, aí incluídos os descontos obrigatórios e os descontos autorizados, como aqueles efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força.

4. Por fim, verifica-se que em relação aos descontos facultativos em folha de pagamento dos Militares das Forças Armadas, deve ser observada a regra específica prevista no artigo 14, § 3o., da Medida Provisória 2.215-10/2001. Precedentes: REsp. 1.521.393/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.5.2015; REsp 1.458.770/RJ, Rel. Min. SERGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.4.2015, DJe 23.4.2015; REsp 1.113.576/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 23.11.2009.

5. Agravo Interno do Banco Safra provido, para determinar que no cálculo dos descontos em folha de pagamento relativos ao empréstimo firmado pelo ora recorrido com a parte recorrente, seja observado o limite estabelecido pela legislação aplicável à espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao Agravo Interno, para determinar que no cálculo dos descontos em folha de pagamento relativos ao empréstimo firmado pelo ora recorrido com a parte recorrente, seja observado o limite estabelecido pela legislação aplicável à espécie, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 25 de outubro de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.353 - RJ (2016/0110322-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : WALDIR LUIZ BULGARELLI - SP217291

FABIO OLIVEIRA DUTRA E OUTRO(S) - SP292207

AGRAVADO : MANOEL SALVADOR DOS SANTOS

ADVOGADO : SILVANO DA SILVA LOPES - RJ152861

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que rejeitou o Recurso Especial interposto por BANCO SAFRA S A, mantendo o acórdão proferido pelo TJRJ, que foi assim ementado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE MÚTUO. DESCONTO NO CONTRACHEQUE E EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO. SUBSISTÊNCIA. MILITAR. FORÇAS ARMADAS. NORMA APLICÁVEL. MEDIDA PROVISÓRIA 2215-10/01. LEI 10.820/03. SÚMULA 200 DO TJRJ.

1. *O apelado celebrou vários contratos de mútuo na forma consignada, nos quais ficou convencionada forma de pagamento através de descontos diretos em seu contracheque.*

2. *Os valores descontados assumem proporção significativa relativamente aos proventos do apelante, conforme evidenciam as provas constantes dos autos.*

3. *O ordenamento positivo considera a relevância social dos meios para manutenção da própria subsistência e da família.*

4. *A Medida Provisória 2.215-10/01 permite que os descontos facultativos, obrigatórios e judiciais cheguem até o limite de 70%.*

5. *A Lei 10.820/03 é norma posterior e especial em relação à Medida Provisória 2.215/10/01 e tem aplicação ao deslinde da controvérsia.*

6. *Aplicação da Súmula 200 do TJRJ (fls. 517).*

2. Nas razões do Regimental, a parte agravante sustenta que a Medida Provisória 2.215-10/2001 autoriza descontos de até 70% sobre os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencimentos dos Militares, uma vez que ainda sobriariam 30% da sua remuneração.

3. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.353 - RJ (2016/0110322-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : WALDIR LUIZ BULGARELLI - SP217291

FABIO OLIVEIRA DUTRA E OUTRO(S) - SP292207

AGRAVADO : MANOEL SALVADOR DOS SANTOS

ADVOGADO : SILVANO DA SILVA LOPES - RJ152861

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. AGRAVO INTERNO DO BANCO SAFRA PROVIDO.

1. *De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, os descontos na folha de pagamento de Servidor Público devem ser limitados a 30% (trinta por cento) de sua remuneração, em função do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos.*

2. *Todavia, a legislação aplicável aos Militares não fixou um limite específico para empréstimos consignados em folha de pagamento, porém, limitou-se a estipular que, aplicados os descontos obrigatórios e autorizados, o integrante das Forças Armadas não poderá perceber quantia inferior a 30% da sua remuneração ou proventos.*

3. *Assim, o limite dos descontos em folha do Militar das Forças Armadas corresponde ao máximo de 70% de sua remuneração, aí incluídos os descontos obrigatórios e os descontos autorizados, como aqueles efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força.*

4. *Por fim, verifica-se que em relação aos descontos facultativos em folha de pagamento dos Militares das Forças Armadas, deve ser observada a regra específica prevista no artigo 14, § 3o., da Medida Provisória 2.215-10/2001. Precedentes: REsp. 1.521.393/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.5.2015; REsp 1.458.770/RJ, Rel. Min. SERGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.4.2015, DJe 23.4.2015; REsp 1.113.576/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 23.11.2009.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Agravo Interno do Banco Safra provido, para determinar que no cálculo dos descontos em folha de pagamento relativos ao empréstimo firmado pelo ora recorrido com a parte recorrente, seja observado o limite estabelecido pela legislação aplicável à espécie.*

1. O Tribunal de origem analisou o caso e assim consignou:

Com efeito, no tocante aos contratos firmados, ainda que a autonomia da vontade que regula as relações negociais deva ser preservada e, neste caso, a autorização concedida pela parte autora para a realização dos descontos, não se pode perder de vista a necessária ponderação dos interesses postos em juízo, bem como a observância do princípio constitucional da isonomia.

Nesse sentido, verifica-se que o limite de 70% imposto pelo art. 14, § 3o. da Medida Provisória 2.215-10/-1 não se aplica ao caso, posto que o art. 2o., § 2o., inciso I da Lei 10.820/03 é norma posterior e especial, que trata especificamente de empréstimos. Assim, o fato de o autor ser militar não altera o regime imposto pela supramencionada lei, razão pela qual é ela que deve ser aplicada ao caso em comento.

Em assim sendo, do teor do contracheque do autor, observa-se que o percentual de descontos global é superior a 30% dos seus vencimentos, considerados os vencimentos brutos e não líquidos, conforme requerido.

Tais vencimentos creditados em favor do autor se revestem de caráter alimentar, e possuem proteção constitucional e infralegal. Dessa forma, não é lícito à instituição financeira, ainda que com respaldo em cláusula contratual permissiva, apropriar-se de mais da metade da remuneração percebida pelo autor, ainda que líquido e certo seu direito. A retenção da verba, do modo que vem sendo feita, viola a garantia ao mínimo existencial e sobretudo afronta o princípio da dignidade humana, comprometendo a subsistência da parte autora.

Esse vem sendo o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que inclusive editou a Súmula de n. 200 acerca do aqui tratado: a retenção de valores em conta corrente oriunda de empréstimo bancário ou de utilização de cartão de crédito não pode ultrapassar o percentual de 30% do salário do correntista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, evidentemente que a limitação dos descontos não exime o autor de adimplir os valores pactuados, que serão pagos de forma mais diluída, ou seja, em parcelas menores do que as que atualmente vem sendo cobradas mensalmente, a fim de que o equilíbrio do contrato se mantenha consoante ajustado entre as partes, observando a proporcionalidade que ora se impõe.

Diante do exposto, não se mostra plausível que o cumprimento do pactuado entre as partes seja imposto de modo a dificultar a subsistência do contratante, mostrando-se razoável, para a eficácia do contrato, a limitação dos descontos no patamar máximo de 30%, considerando todos os contratos celebrados e o contracheque juntado em audiência pelo autor acrescido do empréstimo realizado para débito em conta junto ao terceiro réu (fls. 547).

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, os descontos na folha de pagamento de Servidor Público devem ser limitados a 30% (trinta por cento) de sua remuneração, em função do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos.

3. Porém, no caso ora examinado, requer solução diversa daquela adotada pela jurisprudência da Corte.

4. Com efeito, no que diz respeito às controvérsias relativas a empréstimos consignados em folha de pagamento dos Militares das Forças Armadas, deve ser aplicada a Medida Provisória 2.215-10/2001. Confira-se:

Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1o. Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2o. Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3o. Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Todavia, a legislação aplicável aos Militares não fixou um limite específico para empréstimos consignados em folha de pagamento, porém, limitou-se a estipular que, aplicados os descontos obrigatórios e autorizados, o integrante das Forças Armadas não poderá perceber quantia inferior a 30% da sua remuneração ou proventos.

6. Assim, o limite dos descontos em folha do Militar das Forças Armadas corresponde ao máximo 70% de sua remuneração, aí incluídos os descontos obrigatórios e os descontos autorizados, como aqueles efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força.

7. Assim, em relação aos descontos facultativos em folha de pagamento dos militares das Forças Armadas, deve ser observada a regra específica prevista no artigo 14, § 3o., da Medida Provisória 2.215-10/2001. Confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL MÁXIMO DE DESCONTO A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PERCENTUAL MÁXIMO. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 10.820/2003 E DO DECRETO 6.386/2008. INCIDÊNCIA DO ART. 14, § 3o., DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se conhece da apontada violação ao art. 535, II, do CPC, quando o recorrente deixa de discriminar os pontos efetivamente omitidos, contraditórios ou obscuros, limitando-se a fundamentar a pretensa ofensa de forma genérica. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Cinge-se a controvérsia jurídica posta em debate acerca do percentual máximo de desconto a título de empréstimo consignado em folha de pagamento para os militares das Forças Armadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *É de consumo a relação jurídica travada entre o militar, contratante do empréstimo consignado, e as instituições financeiras, contratadas, a ensejar a incidência das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, a teor do Enunciado da Súmula 297/STJ, segundo a qual o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

4. *É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que frente à natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador. Interpretação das disposições da Lei 10.820/2003 e do Decreto 6.386/2008, que regulamentou o art. 45 da Lei 8.112/1990.*

5. *Tais normas não se aplicam aos Militares das Forças Armadas, os quais possuem regramento próprio na Medida Provisória 2.215-10/2001, que, mesmo tratando-se de norma anterior, é norma especial em relação aos militares.*

6. *A Medida Provisória 2.215-10/2001 traz norma específica acerca do limite máximo para o descontos sobre a remuneração dos militares das Forças Armadas, ao dispor em seu art. 14, § 3o., que, após a dedução dos descontos obrigatórios ou autorizados para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas por lei ou regulamento, o militar não pode receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos.*

7. *Desta forma, não restam dúvidas de que a Medida Provisória 2.215-10/2001 autoriza que o somatório dos descontos obrigatórios e autorizados a serem feitos na remuneração ou proventos dos militares das Forças Armadas alcance o limite máximo de 70% (setenta por cento) da sua remuneração bruta, assegurando ao militar o direito a receber mensalmente no mínimo 30% de sua remuneração ou proventos brutos. Ou seja, a margem para empréstimo consignado dos militares das Forças Armadas é superior àquela praticada para os demais servidores e o público em geral, podendo alcançar até mesmo a ordem de 70% dos seus vencimentos mensais, sempre observando que o somatório dos descontos obrigatórios e autorizados não ultrapasse o referido percentual.*

8. *Não compete ao Poder Judiciário alterar esse quantum com base nos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade, sob pena de incorrer em flagrante interpretação contra*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legem, a violar o princípio constitucional da legalidade e a invadir a esfera de competência do Poder Legislativo. Precedentes.

9. *Não há que se falar em prestação desproporcional a autorizar a modificação ou revisão das cláusulas contratuais, como assegura o art. 6o., V, do Código de Defesa do Consumidor, isto porque foi o próprio legislador ordinário que assegurou percentual diverso de desconto máximo a incidir sobre os vencimentos dos militares, sendo legítimo o desconto superior a 30% incidente sobre os vencimentos dos militares das Forças Armadas a título de empréstimo consignado, desde que observado que o somatório dos descontos facultativos e obrigatórios não exceda a 70% (setenta por cento) dos vencimentos do militar.*

10. *A Segunda Turma do STJ já decidiu no julgamento do REsp 1.113.576/RJ, da relatoria da Min. Eliana Calmon, que cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001) (julgado em 27.10.2009, DJe 23.11.2009).*

11. *Fixadas as balizas acerca da interpretação do art. 14, § 3o. da Medida Provisória 2.215-10/2001 e tendo em vista não competir ao essa Corte Superior o reexame do conjunto fático-probatório, a fim de verificar se o somatório dos descontos obrigatórios e facultativos incidentes sobre os vencimentos do recorrido superam ou não o percentual máximo de 70%, diante do óbice na Súmula 7/STJ, impõe-se o retorno dos autos à origem para que, com base na prova produzida, proceda ao reexame da controvérsia e fixe a verba honorária.*

12. *Recurso especial parcialmente provido (REsp. 1.521.393/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.5.2015).*



ADMINISTRATIVO. CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1o., CAPUT, E 2o., §§ 1o. e 2o., DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. NORMA ESPECÍFICA. LIMITE DE DESCONTO DE 70% DA REMUNERAÇÃO OU PROVENTOS, INCLUÍDOS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS E AUTORIZADOS.

1. Observa-se que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no arts. 1o., caput, e 2o., §§ 1o. e 2o., da LINDB, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula 211/STJ.

2. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

3. A jurisprudência desta Corte tem aplicado aos servidores públicos o entendimento de que os arts. 2o., § 2o., inc. I, da Lei 10.820/2003, e 45, parágrafo único, da Lei 8.112/1990, estabelecem que a soma dos descontos em folha de pagamento referentes às prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder 30% da remuneração do servidor (AgRg no REsp 1.182.699/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 6.8.2013, DJe 2.9.2013).

4. Todavia, no que diz respeito às controvérsias relativas a empréstimos consignados em folha de pagamento dos militares das Forças Armadas, deve ser aplicada a Medida Provisória 2.215-10/2001, que é o diploma específico da matéria.

5. Ao contrário do que estabelecem as leis que regulam o tema em relação aos trabalhadores vinculados ao regime da CLT (Lei 10.820/2003) e aos servidores públicos civis (Lei 8.112/90 e Decreto 6.386/2008), a legislação aplicável aos militares não fixou um limite específico para empréstimos consignados em folha de pagamento, mas, antes, limitou-se a estipular que, aplicados os descontos obrigatórios e autorizados, o integrante das Forças Armadas não poderá perceber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

6. Consequentemente, o limite dos descontos em folha do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

militar das Forças Armadas corresponde ao máximo 70% (setenta por cento) de sua remuneração, aí incluídos os descontos obrigatórios (artigo 15 da Medida Provisória 2.215-10/2001) e os descontos autorizados (definidos, pelo artigo 16 da mesma MP, como aqueles efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada força).

7. *Em suma, a parcela da remuneração disponível para empréstimos consignados será aferida, em cada caso, após o abatimento dos descontos considerados obrigatórios, de modo que o militar das Forças Armadas não perceba quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.*

8. *Conclui-se, portanto, que, em relação aos descontos facultativos em folha de pagamento dos militares das Forças Armadas, deve ser observada a regra específica prevista no artigo 14, § 3o., da Medida Provisória 2.215-10/2001.*

9. *Recurso especial parcialmente provido (REsp 1.458.770/RJ, Rel. Min. SERGIO KUKINA, DJe 23.4.2015)*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. *Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001).*

2. *Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários.*

3. *Recurso especial não provido (REsp 1.113.576/RJ,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 23.11.2009).

8. Ante o exposto, dá-se provimento Agravo Interno do BANCO SAFRA, para determinar que no cálculo dos descontos em folha de pagamento relativos ao empréstimo firmado pelo ora recorrido com a parte recorrente, seja observado o limite estabelecido pela legislação aplicável à espécie. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0110322-9 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.596.353 / RJ

Números Origem: 04353488920128190001 201525176971

EM MESA

JULGADO: 25/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : WALDIR LUIZ BULGARELLI - SP217291
FABIO OLIVEIRA DUTRA E OUTRO(S) - SP292207
RECORRIDO : MANOEL SALVADOR DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVANO DA SILVA LOPES - RJ152861

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : WALDIR LUIZ BULGARELLI - SP217291
FABIO OLIVEIRA DUTRA E OUTRO(S) - SP292207
AGRAVADO : MANOEL SALVADOR DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVANO DA SILVA LOPES - RJ152861

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, para determinar que no cálculo dos descontos em folha de pagamento relativos ao empréstimo firmado pelo ora recorrido com a parte recorrente, seja observado o limite estabelecido pela legislação aplicável à espécie, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.